INSTITUTO ETHOS

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

ANEXO I – SUGESTÕES DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA 703/2015 E SUAS JUSTIFICATIVAS

Emenda 1 - Modificativa

Dê-se ao caput do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

" Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno e em conjunto com o Ministério Público e, quando for o caso, com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:"

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo.

Emenda 2 - Supressiva

Exclua-se o inciso III do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e"

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto à medida que a informação passa a ser contemplada na nova redação proposta para o caput e seria endereçado no § 1, inciso III.

Emenda 3 - Modificativa

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

Dê-se ao inciso III do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"III – a pessoa jurídica, coopere com as investigações e com o processo administrativo, fornecendo todas as informações e documentos que possuir sobre os fatos investigados ou a ele conexos, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação, de forma a tornar explícito que a pessoa jurídica entregue toda a documentação e informação que possua sobre o caso ou episódio a ele conexo.

Emenda 4 - Modificativa

Dê-se ao inciso IV do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do art. 7, de acordo com os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal"

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de observar o cumprimento dos parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13.

Emenda 5 - Aditiva

Inclua-se o inciso V ao § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"V – as informações e documentos fornecidos pela pessoa jurídica sejam úteis às apurações administrativas e/ou criminais em curso e ainda não sejam de conhecimento da administração pública"

JUSTIFICATIVA

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação, de forma a tornar explícito que a pessoa jurídica entregue toda a documentação e informação que possua sobre o caso ou episódio a ele conexo. Exige-se também que a pessoa jurídica traga informações novas para celebrar o acordo, eliminando a possibilidade de que assinem acordos com base em informações que já são de conhecimento da administração pública.

Emenda 6 - Modificativa

Dê-se ao inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"II - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e"

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

Emenda 7 - Modificativa

Dê-se ao inciso III do § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados e desde que os requisitos abaixo sejam cumulativamente atendidos, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

a. Existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do art. 7, de acordo com os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, anterior à ocorrência do ato lesivo.

b. Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações.

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

c. Ausência de envolvimento, ciência ou tolerância de acionista ou corpo diretivo da pessoa jurídica no ato lesivo."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de limitar as hipóteses de remissão completa, prestigiando empresas que atuam de forma lícita e que, eventualmente, se encontrarão diante de um ato lesivo isolado. Para remissão completa, além de a pessoa jurídica ser a primeira, ela deve i) ter programa de *compliance* anterior ao ato lesivo (note que quem implementar depois ainda assim poderia fazer jus à redução de 2/3); ii) cooperação; e iii) ausência do envolvimento de acionista ou corpo diretivo, o que mina a própria credibilidade e eficiência do programa de *compliance* como um todo. Ademais, seria criado um escalonamento.

Emenda 8 - Aditiva

Inclua-se o inciso IV ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"IV - no caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º poderá ser reduzida em até um terço, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de limitar as hipóteses de remissão completa, prestigiando empresas que atuam de forma lícita e que, eventualmente, se encontrarão diante de um ato lesivo isolado. Para remissão completa, além de a pessoa jurídica ser a primeira, ela deve i) ter programa de *compliance* anterior ao ato lesivo (note que quem implementar depois ainda assim poderia fazer jus à redução de 2/3); ii) cooperação; e iii) ausência do envolvimento de acionista ou corpo diretivo, o que mina a própria credibilidade e eficiência do programa de *compliance* como um todo. Ademais, seria criado um escalonamento.

Emenda 9 - Aditiva

Inclua-se o § 3º ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

"§ 3º O montante de redução da multa será determinado ao término do procedimento administrativo, ocasião em que será avaliado o efetivo cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos constantes do acordo de leniência."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

Emenda 10 - Aditiva

Inclua-se o § 4º ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a celebração de Acordos quando o ineditismo das informações e documentos fornecidos não representem relevante descoberta às investigações ou processo em curso, sendo que os descontos de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º, em epígrafe, deverão levar em conta, de maneira fundamentada, a efetiva contribuição do acordo para a descoberta e comprovação de atos ilícitos, em especial:

I. O conhecimento que as autoridades celebrantes já tinham sobre as informações reportadas;

II. A eventual entrega de provas sobre infrações ainda não investigadas pelas autoridades celebrantes;

III. Em que momento da investigação ou processamento houve a proposta;

IV. No caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a posição em que ela o firmou."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

Emenda 11 - Modificativa

Dê-se ao § 11 do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas, poderão impedir, caso especificamente previsto no acordo, que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo, dessa forma, elimina-se as divergências da redação atual com a obrigatoriedade sugerida.

Emenda 12 - Supressiva

Exclua-se o § 12 do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo, dessa forma, elimina-se as divergências da redação atual com a obrigatoriedade sugerida.

Emenda 13 - Aditiva

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

Inclua-se a seguinte alteração ao Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. 16.....

§ 14. A autoridade competente para celebrar o acordo de leniência poderá requisitar, como condição para celebração do referido acordo, a contratação de monitor independente, pessoa física ou jurídica, para verificar a implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade da pessoa jurídica e sua aderência à regulamentação do Poder Executivo Federal.

I - O monitor independente será contratado por prazo de 1 (hum) a 3 (três) anos.

II - O monitor independente reportará regularmente acerca da implementação ou melhoria para a(s) autoridade(s) que celebrou(ram) o acordo de leniência.

III - As despesas e custos com o monitor independente correrão por conta da pessoa jurídica.

IV - O monitor independente será escolhido pela autoridade competente para celebrar o acordo de leniência de lista tríplice apresentada pela pessoa jurídica.

V - O monitor independente deverá ter:

a - idoneidade e reputação ilibada; e

b - notórios conhecimentos teóricos e práticos sobre as atividades a serem realizadas.

VI - Uma vez requisitada a contração de um monitor independente, sua não contratação implicará no descumprimento do acordo de leniência."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de compliance. Sugere-se incluir a possibilidade de o envolvimento de um monitor como boa prática observada em outros países.

Emenda 14 - Modificativa

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 - 10º andar
05423-040 | São Paulo - SP | Brasil
Tel. 55 11 3897-2400 | Fax 55 11 3897-2424
www.ethos.org.br

"Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis, estando sua aceitação subordinada à sua utilidade e adequação aos fins desta lei."

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para limitar a celebração de acordos já no final da investigação, deixando claro que será levado em consideração se o acordo ainda é útil para a fiscalização, visando impelir os retardatários a antecipar sua oferta.

Emenda 15 - Modificativa

Dê-se ao § 1 do art. 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 1º Quando houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica deverá obrigatoriamente, em conjunto com as autoridades previstas no artigo 16, participar da celebração de acordo de leniência. "

JUSTIFICATIVA

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para igualar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – ao Ministério Público e à Controladoria Geral da União, tornando obrigatória sua participação nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica, de forma a envolver, desde o início do processo, as autoridades responsáveis e reduzindo-se a insegurança jurídica para a pessoa jurídica que celebre o acordo de leniência.